



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 300/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 23 de novembro de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica .....	6

**Presidência****PORTARIA Nº 299, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Designa representantes para a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla).

**OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar como representantes do CNJ nos trabalhos a serem realizados pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla):

I – Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional; e

III – Juliana Amorim Zacariotto, Chefe de Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 123/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0008539-47.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SERGIO RODRIGO FELIX ARMOND MANOEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008539-47.2021.2.00.0000 Requerente: SERGIO RODRIGO FELIX ARMOND MANOEL Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SÉRGIO RODRIGO FELIX ARMOND MANOEL contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O representante alega que o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do processo 0008627-21.2016.8.26.0361, ofereceu denúncia contra o requerente pela prática do crime do art. 217-A do CP, com base em "presunção, dedução e indícios". Sustenta que o Ministério Público considerou os elementos de informação colhidos no Inquérito Policial como verdade absoluta, não obstante a investigação tenha sido desastrosa e eivada de nulidades. Aponta, ainda, que a ausência de controle externo da atividade policial por parte do requerido permitiu que a investigação policial ocorresse com desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. Requer a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. É o relatório. O presente Pedido de Providências é contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Desse modo, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois os fatos narrados não se referem à violação de deveres funcionais de magistrados, tampouco a irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88). Pelo exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A13/Z08 2

**N. 0008309-05.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: OSCAR FARIAS LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008309-05.2021.2.00.0000 Requerente: OSCAR FARIAS LOPES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERNO DO SISTEMA PRISIONAL. PEDIDO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências instaurado em razão de requerimento formulado por OSCAR FARIAS LOPES DA SILVA (Infopen nº 215.244), atualmente custodiado

na Penitenciária Orlando Brando Filinto do Município de Iaras - SP, por meio do qual requer informações sobre o andamento processual das seguintes ações: Apelação Criminal nº 0047416-57.2013.8.26.0050, em trâmite na 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP; Apelação Criminal nº 0075637-70.2001.8.26.0050, em trâmite na 10ª Câmara Criminal do TJSP e Apelação Criminal nº 0089784-18.2012.8.26.0050, em trâmite na 2ª Câmara Criminal do TJSP. Aduz que "há tempos vem cumprindo a sanção jurídica que lhe fora imposta de forma totalmente inconsciente acerca de sua situação jurídico-penal e processual penal, como que ainda, é que vem a se encontrar desassistido juridicamente, sem qualquer informação ou documentos necessários aos devidos esclarecimentos exigidas pela situação ora deduzida". Requer, ao final, a disponibilização de "todas as informações e documentos sobre toda a atual situação jurídica do referido apenado". É o relatório. A Corregedoria Nacional de Justiça, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é unidade dotada de natureza administrativa e, conforme disposições contidas no art. 8º, do Regimento Interno deste Conselho, sua atuação enquadra-se, dentre outras atribuições, no recebimento das reclamações e denúncias, relativas à legalidade, oportunidade e conveniência dos atos administrativos praticados por magistrados e tribunais ou ao cumprimento de seus deveres funcionais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público. In casu, a pretensão do requerente traduz-se no pedido de acesso às informações sobre o resultado dos julgamentos dos seus processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido, o requerimento do apenado não é de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, uma vez que não se imputou nenhuma falta disciplinar a membro do Poder Judiciário. Sendo assim, a Corregedoria Nacional carece de atribuição para a análise do pedido em comento. Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente pedido de providências, não sem antes, contudo, determinar a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a quem compete prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos, para conhecimento e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A11/Z11 2

**N. 0008496-13.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JONATAS CASSIANO ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008496-13.2021.2.00.0000 Requerente: JONATAS CASSIANO ARAÚJO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP e outros REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por JONATAS CASSIANO ARAÚJO contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP e outros. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo referentes à execução criminal n. 7001865-52.2014.8.26.0032. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há necessidade de unificação de penas referentes à duas condenações. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verificou qualquer pedido pendente de análise na execução criminal em nome o ora Requerente. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento dos processos. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0008446-84.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCIO ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008446-84.2021.2.00.0000 Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO Requerido: ELCIO ARRUDA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ FEDERAL. APURAÇÃO. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO, advogado, em desfavor de ELCIO ARRUDA, Juiz Federal, com atuação na Subseção Judiciária da Comarca de Uberaba, MG (TRF da 1ª Região). O requerente alega que o magistrado requerido estaria praticando infrações disciplinares relacionadas ao processo n. 1006727-32.2020.4.01.3802. Assinala que está custodiado preventivamente, em desacordo com o Estatuto da Advocacia, e sendo submetido a torturas, constrangimentos e abusos por ordem do requerido. Sublinha que há processo judicial em trâmite em desfavor do magistrado ajuizado pelo requerente, bem como a existência de decisões do STF, STJ e TRF em desfavor do requerido. Pontua que sua defesa tem sido cerceada pelo magistrado. Requer a apuração dos fatos e que seja declarada a suspeição do magistrado. Pretende ainda sejam oficiadas a Corregedoria do TRF da 1ª Região e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. É o relatório. Em que pese o pedido do requerente no sentido de que seja declarada a suspeição do magistrado - matéria tipicamente jurisdicional -, necessário sejam os fatos narrados apurados. Com a introdução do sistema PJeCOR e sua adoção por todos os Tribunais do País, a Corregedoria Nacional de Justiça doravante monitorará, de forma on line e remota, o andamento de todas as apurações disciplinares em face de magistrados. A Corregedoria à qual a parte representada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pela varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria Regional da Justiça Federal do TRF da 1ª Região, que, doravante necessariamente intimará a parte representante de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá: a) em caso de deliberação pelo arquivamento, remeter para a Corregedoria Nacional de Justiça, via PJeCOR, os autos do procedimento administrativo; b) em caso de qualquer outra deliberação da Corregedoria Regional que resulte continuidade da apuração na origem (como abertura de Sindicância, pedido de pauta para submissão do caso ao Colegiado do Tribunal, dentre outras), encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a cópia do despacho que assim deliberou; c) na sequência, caso deliberada a instauração de PAD pelo Tribunal de origem, o referido Processo Administrativo Disciplinar deverá ser autuado no referido Tribunal com nova numeração, na classe "PAD" no PJeCOR e ali tramitar, devendo a Corregedoria local encaminhar para a Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício que deverá juntar no PJeCNJ, nestes mesmos autos, a

notícia da instauração e o respectivo número que o PAD recebeu no PJeCOR. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

**N. 0008586-21.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: EMANUEL BELEM GOMES. Adv(s): MG146893 - EMANUEL BELEM GOMES. A: PATRICK JUAN CLOVES DE SOUZA. Adv(s): MG199098 - PATRICK JUAN CLOVES DE SOUZA. R: EUDAS BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008586-21.2021.2.00.0000 Requerente: PATRICK JUAN CLOVES DE SOUZA e outros Requerido: EUDAS BOTELHO CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 22 de novembro de 2021. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Atuação e Distribuição

**N. 0008453-76.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): CE14613 - MILENA PORTELA DINIZ, CE18615 - MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO, CE27575 - JULIO YURI RODRIGUES ROLIM, CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA GOMES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0008453-76.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI/CE) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI/CE) se insurge contra atos praticados pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE) e pela Juíza de Direito da 2ª Vara e Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE. Ato: Portaria que revogou a designação do sr. Cícero Antônio Teixeira da Silva (substituto) como responsável pelo 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante (Cartório Claudio Pinho) durante o afastamento do titular, o sr. Francisco Claudio Pinto Pinho, para assunção de cargo político de Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza/CE, determinando seu retorno ao exercício da titularidade do cartório no prazo de 48 horas (Portaria 231, de 29.10.2021). Aduz, em síntese, que o ato está eivado de vício, pois vai de encontro aos ditames do artigo 25 da Lei 8.935, de 18.11.1994, que admite ao cartório o afastamento da atividade para o exercício de cargo político. Assevera ter solicitado à magistrada corregedora a ampliação do prazo para retorno, contudo, não obteve êxito. Submetida à revisão da CGJCE, foi-lhe assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para assunção da serventia (Portaria 502, de 8.11.2021). Ressalta que em não ocorrendo o regresso às atividades no prazo estipulado, haverá instauração de processo administrativo disciplinar e eventual perda da delegação por suposta infração ao comando contido no art. 25 da Lei 8.935/94. Pugna pela atuação urgente do CNJ para determinar ao TJCE a aplicação analógica do Provimento CN 78/2018, "uma vez que o 'afastamento' provisório da atividade notarial e registral previsto na Legislação de regência não implica na 'renúncia da titularidade da Serventia' ou muito menos na 'entrega da delegação', sendo regular o exercício de mandato eletivo ou outro cargo político desde que não cumulável com o exercício concomitante da atividade delegada (Id 4539090). O TJCE prestou informações sob a Id 4546662. No dia 22.11.2021, o SINOREDI/CE apresentou nova petição (Id 4546902). Dessa vez para solicitar a intervenção liminar do CNJ, em face da iminência de esgotamento do prazo concedido pelo CGJCE ao registrador Francisco Claudio Pinto Pinho (23.11.2021). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o cartório Francisco Claudio Pinto Pinho pode ou não exercer o cargo político de Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza/CE, desde que afastado da atividade notarial e registral. Eis os atos contra os quais se insurge o Sindicato: PORTARIA Nº 23/2021 PORTARIA Nº 50/2021/CGJCE A Dra. Ana Cláudia Gomes de Melo, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara e Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de São Gonçalo do Amarante, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc. CONSIDERANDO que compete ao juiz da 2ª Vara o exercício da função de juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, atuando inclusive nos processos disciplinares dos notários e registradores, conforme disciplina o art. 2º, inciso II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 07/2020, de 17 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO o afastamento do Delegatário Francisco Cláudio Pinto Pinho para exercer o cargo de Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do município de Fortaleza-CE, a partir de 04/01/2021, comunicado através do Ofício nº 001/2021. CONSIDERANDO o previsto no art. 25 da Lei nº 8.935/1994, dispondo sobre a incompatibilidade do exercício da atividade notarial com o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão; CONSIDERANDO que a exegese do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/1994 feita pela doutrina e jurisprudência majoritárias dispõe como única hipótese de afastamento temporário legítimo do delegatário, a decorrente de diplomação em mandato eletivo, não tendo o afastamento temporário do exercício da delegação o condão de afastar a vedação da acumulação em tela; CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, os da moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. CONSIDERANDO, por fim, que a administração, no exercício da autotutela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. RESOLVE: Art. 1º - Revogar a Portaria nº 12/2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 07 de maio de 2021, a qual designou CICERO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, RG nº 92002154252, CPF nº 702.384.563-15, para exercer o cargo de Oficial Interino do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante - Cartório Cláudio Pinho, durante o afastamento do titular FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO. Art. 2º. Determinar o retorno do delegatário FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO ao exercício da titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante - Cartório Cláudio Pinho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e a consequente perda da delegação. Art. 3º Em observância aos princípios da continuidade do serviço público, boa-fé, segurança jurídica e presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, ficam convalidados todos os atos praticados por CICERO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA no exercício da função até a data da publicação da presente portaria. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Gonçalo do Amarante, 27 de outubro de 2021. Ana Cláudia Gomes de Melo Juíza de Direito Dispõe sobre a dilação do prazo para retorno do delegatário FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO ao exercício da titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante. O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 23/2021 (DJe de 29/10/2021), expedida pela Juíza Corregedora Permanente das Serventias da Comarca de São Gonçalo do Amarante, determinando o retorno do delegatário Francisco Cláudio Pinto Pinho ao exercício da titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; CONSIDERANDO os termos do art. 15 da Lei nº 9.874/95, que permite, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior; CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da razoabilidade; CONSIDERANDO os termos do Despacho/Ofício nº 7685/2021-CGJUCGJ (fls. 17/21), proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8502765-87.2021.8.06.0026 (CPA); RESOLVE: Art. 1º Avocar, de forma excepcional e temporária, a competência da Corregedoria Permanente, nos termos do art. 15 da Lei 9.874/95, e dilatar o prazo estipulado no art. 2º da Portaria nº 23/2021 (DJe de 29/10/2021), expedida pela Corregedoria Permanente de São Gonçalo do Amarante, para o retorno do delegatário Francisco Cláudio Pinto Pinho, ao exercício da titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste normativo, para que o delegatário retorne ao exercício da titularidade da referida Serventia Extrajudicial, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e consequente perda de delegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, em Fortaleza-CE, aos 08 de novembro de 2021. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Da leitura dos considerandos das Portarias, vê-se que o CGJ/CE e a magistrada Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE entendem que não é possível a acumulação das funções. Por isso, defendem que o sr. Francisco Claudio Pinto Pinho deve retornar à serventia no prazo de 15 dias, contados da publicação da Portaria 50/2021, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e consequente perda de delegação. No exame superficial da matéria, compatível esta fase processual, vislumbro plausibilidade na tese sustentada pelo SINOREDI/CE para conceder a medida de urgência, diante do disposto no art. 25, § 2º, da Lei dos cartórios. Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. § 1º (Vetado). § 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. (grifo nosso) Com efeito, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. É dizer, o tabelião ou o registrador não podem responder pelos serviços delegados caso queiram exercer mandato eletivo ou cargo político (in caso, o de Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza/CE). Por outro lado, s.m.j., isto não significa dizer que a assunção de cargo implica automática abertura de processo disciplinar e perda da delegação. Há dispositivo legal a impor tão somente o afastamento das atividades. Logo, qualquer interpretação que amplie as restrições impostas pela Lei 8.935/1994 não parece acertada. Muito menos a que defenda a renúncia ou perda da delegação. Corrobora o raciocínio acima exposto, o teor do Provimento 78, de 30.4.2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a incompatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências: Art. 1º - O notário e/ou registrador que desejarem exercer mandato eletivo deverão se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação. § 1º Quando do afastamento do delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994. § 2º O notário e/ou o registrador que exercerem mandato eletivo terão o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada. Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válidos os atos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis. Como se observa, há autorização legal e infralegal (Provimento) para o exercício de mandato eletivo, desde que haja o afastamento da função cartorária. O fundamento é o mesmo art. 25, § 2º, cuja inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1531. Confira-se: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 25, § 2º, da Lei 8.935, de 18.11.1994. Afastamento das atividades notariais e de registro em virtude de diplomação em mandato eletivo. Pretensão de que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se admita o exercício do mandato de vereador municipal. Impossibilidade. 3. O art. 54 da Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade da atividade legiferante com o exercício de função ou cargo em entidades públicas ou privadas que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. Exceções expressamente previstas no texto constitucional (arts. 38, III; e 56, I). 4. Princípio da simetria. Aplicação aos mandatos de deputado estadual e vereador. Art. 27, § 1º, e art. 29, IX, da Constituição. 5. Art. 5º, XIII, c/c 22, XVI, da Constituição. Exigência de lei de competência da União para o estabelecimento de restrição ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 6. Art. 236, § 1º, c/c art. 22, XXV, da Constituição. Atribuição ao legislador ordinário federal para regular as atividades dos notários e dos oficiais de registro. 7. Previsão, por meio de lei federal, da incompatibilidade do exercício simultâneo da atividade estatal de notários e registradores, exercida por meio de delegação, com a atividade legiferante. Possibilidade. 8. Revogação da medida cautelar concedida. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1531, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020 - Grifo nosso). Uma consulta ao Acórdão prolatado pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências 0009976-31.2018.2.00.000, que ensejou o aperfeiçoamento do Provimento CN 78/2020 para a atual redação, conflui para o entendimento acima perfilhado: PROVIMENTO CNJ N. 78/2018. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. QUESTÃO DE ORDEM. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI 1.531. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. REFERENDO. 1. O Provimento CNJ n. 78, de 7 de novembro de 2018, dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo e dá outras providências. 2. Questão de ordem. Início da votação do Provimento n. 78/2018 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente a ADI 1531. 3. Mudança de paradigma, necessária adequação do Provimento 78/2018, sobretudo do § 1º do art. 1º, ao julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4. O exercício de mandato eletivo não se constitui em um dos motivos ensejadores para a perda da delegação, consoante a inteligência dos arts. 31, 35 e 39 da Lei Federal n. 8.935/1994. 5. Art. 25 da Lei n. 8.935/1994, que expressa, em seu § 2º a obrigatoriedade do afastamento da atividade do notário ou registradores, diante da diplomação, na hipótese de mandato eletivo. Provimento referendado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça.(CNJ - QO - Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009976-31.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 309ª Sessão Ordinária - julgado em 28/04/2020 - Grifo nosso). Nessa ordem de ideias, é de rigor reconhecer que se há comando normativo expresso e específico a determinar o afastamento das atividades na Lei dos cartórios, a regra da perda da delegação aventada CGJ/CE é inaplicável à situação em espécie, mormente quando se tem nos autos informações de que o afastamento do cartorário o Francisco Cláudio Pinto Pinho se deu com base em autorização da própria corregedoria local (Portaria 12/2021). Registre-se que não se está aqui a defender o exercício simultâneo de cargo político com o exercício de delegação notarial e registral. Ao revés, está-se a exigir o cumprimento legal que impõe o afastamento do tabelião ou registrador da atividade, no caso de posse em cargo político - Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza/CE, cargo temporário, de dedicação exclusiva. O periculum in mora está devidamente caracterizado com a iminência de exaurimento do prazo concedido pela Portaria 50/2021 para o delegatário Francisco Cláudio Pinto Pinho retornar ao exercício da titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE e, conseqüentemente, pedir exoneração do cargo de Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza/CE. Dessa forma, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao registrador, afigura-se prudente suspender os efeitos dos atos baixados pela CGJ/CE, inclusive de abertura de processo disciplinar. Ante o exposto, concedo a medida de urgência para suspender os efeitos das Portarias 23 e 50 da CGJ/CE. Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações com os esclarecimentos que julgar necessários. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Reautue-se como Procedimento de Controle Administrativo. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Id 4539096, fl. 1/2. 2 Id 4539097, fl. 1. 15 PCA 0008453-76.2021.2.00.0000

**Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica****PORTARIA N. 15 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o Comitê de Apoio Técnico para definir regras negociais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de melhorias no Sistema.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a Portaria CNJ n. 122 de 9 de outubro de 2018, que regulamenta as competências da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), entre as quais, a de expedir atos normativos afetos à sua competência;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 125 de 11 de outubro de 2018 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que delega ao Secretário Especial de Programas, Projetos e Gestão Estratégica competência concorrente para, na sua área de atuação, instituir comitês de apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Conjunta n. 4 de 4 de julho de 2019, que institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), sob a gestão do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), criado pela Portaria Conjunta n. 1 de 6 de novembro de 2018;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 10 de 17 de junho de 2021, que institui o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

**CONSIDERANDO** as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção que constam no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal pela Primeira Infância, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Comitê de Apoio Técnico para acompanhar o desenvolvimento e a implementação de soluções, módulos e serviços para aprimoramento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Art. 2º Integram o Comitê de Apoio Técnico, sob a coordenação da primeira:

I – Trícia Navarro Xavier Cabral, juíza auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Gabriel da Silveira Matos, juiz auxiliar da Corregedoria do CNJ;

III – Pedro Marques Romano, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como *productowner*;

IV – Alessio Roman Junior, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como *productowner* substituto;

V – Vanderli de Mariz Gomes, servidora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, como mentora técnica do projeto;

VI – Isabely Fontana da Mota, servidora do Departamento de Pesquisas Judiciárias;

VII – Hugo Gomes Zaher, representante do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP).

Art. 3º São atribuições do Comitê de Apoio Técnico:

I – Definir com o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento as regras negociais e as novas implementações para aprimoramento do Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção;

II – Participar, por meio de integrante designado como *productowner*, das reuniões de preparação e de entrega das *sprints*;

III – Participar, por meio de integrante designado como *productowner*, das *daily*s com a empresa responsável pelo desenvolvimento;

IV – Receber, testar e homologar os produtos, módulos e serviços com entregas previstas no plano de trabalho do projeto;

Art. 4º As reuniões do Comitê de Apoio Técnico serão realizadas preferencialmente por videoconferência, a fim de atender aos princípios da economicidade e eficiência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as reuniões poderão ocorrer de forma presencial, cabendo aos respectivos tribunais subsidiar, de forma prioritária, as despesas de deslocamento.

Art. 5º As atividades desempenhadas pelos(as) servidores(as) no âmbito deste Comitê poderão constar em declaração emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, como incentivo e reconhecimento da atuação, para fins de avaliação funcional;

Art. 6º As atividades decorrentes do Comitê não implicarão em custos ao CNJ.

Art. 7º O Comitê de Apoio Técnico terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, admitida prorrogação automática por igual período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCUS LIVIO GOMES**

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica